
**EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUÍZA DE DIREITO
TITULAR DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DA COMARCA
DE MOSSORÓ - ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE.**

**COM REFERÊNCIA AO PROCESSO Nº. _____
QUEIXA-CRIME**

CARLOS SANTOS DE

OLIVEIRA, já qualificado nos autos do processo em epígrafe, nos quais figura como querelante a prefeita municipal de Mossoró **MARIA DE FÁTIMA ROSADO NOGUEIRA**, já qualificada, neste átimo intermediado por seus causídicos doravante subscritos (instrumento de mandato já incluso nos autos), vem à respeitável e condigna presença de Vossa Excelência, com espeque no artigo 81 da Lei nº 9.099/95, para apresentar a seguinte:

DEFESA

o que faz na conformidade da argumentação fático-jurídica doravante declinada:

I. SUPOSTO CRIME CONTRA A HONRA POR MEIO DE IMPRENSA. INCOMPETENCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS. RITO ESPECIAL QUE VINCULA O PROCEDIMENTO À JUSTIÇA ESTADUAL COMUM.

- PRECEDENTES DO STF.

1. Sem querer desmerecer este Juízo e a sua importância, não é da competência dos Juizados Especiais Criminais o processamento de queixas-crimes versantes sobre supostos delitos cometidos contra a honra, notadamente por meio da imprensa, porquanto, apesar de serem delitos de menor potencial ofensivo, estariam eles vinculados a procedimento especial previsto no Código de Processo Penal, a remeter o feito à competência da Justiça Estadual Comum.

2. Nesse diapasão se firma a jurisprudência do STF, *in verbis*:

13/12/2005 PRIMEIRA TURMA
HABEAS CORPUS 86.843-6 GOIÁS
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
PACIENTE(S) : JORGE REIS DA COSTA
IMPETRANTE(S) : ALDO DE CAMPOS COSTA
COATOR(A/S)(ES) : TURMA JULGADORA CRIMINAL DOS
JUIZADOS ESPECIAIS DA COMARCA DE GOIÂNIA

EMENTA: I. Habeas-corpus: recurso ordinário ou impetração substitutiva dele: exigência de fundamentação não satisfeita. Do recurso ordinário de habeas-corpus ou da impetração originária que a substitua exige-se que contenha *fundamentação pertinente à decisão denegatória que impugna*” ou, ao menos, “*desenvolva tese contrária à sua motivação*” (HHCC 79.804, 1ª T., 8.2.00, Pertence, DJ 3.3.00; 80.620, 1ª T., 6.3.01, Pertence, DJ 27.4.91).

2. Juizado Especial Estadual: incompetência para o processo por crime de imprensa - cuja apuração é regida por lei especial, com rito próprio (L. 5.250/67): subsistência, nos Juizados estaduais, do art. 61, in fine, da L. 9099/95: ordem deferida, de ofício, para declarar nulo o processo a partir do

recebimento da denúncia, inclusive, e determinar a remessa dos autos ao Juízo competente. Precedentes (HC 83.814, 1ª T., Pertence, DJ 02.04.04; HC 86.102, 1ª T., 27.9.05, Eros Grau, Inf. 403).

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, sob a Presidência do Sr. Ministro Sepúlveda Pertence, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em deferir, de ofício, a ordem, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 13 de dezembro de 2005.

SEPÚLVEDA PERTENCE – RELATOR

(publicado no Diário da Justiça de 17/02/2006)

3. Nessas circunstâncias, a queixa-crime em discepção deve ser remetida à Justiça Comum Estadual para o seu devido processamento.

II – DOS FATOS – A PERSEGUIÇÃO JUDICIAL DE UM JORNALISTA APENAS PELO SEU *ANIMUS NARRANDI*.

- LIBERDADE DE INFORMAÇÃO. DIREITO DE CRÍTICA. PRERROGATIVA POLÍTICO-JURÍDICA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL. MATÉRIA JORNALÍSTICA QUE EXPÕE FATOS E VEICULA OPINIÃO EM TOM DE CRÍTICA. CIRCUNSTÂNCIA QUE EXCLUI O INTUITO DE OFENDER. AS EXCLUDENTES ANÍMICAS COMO FATOR DE DESCARACTERIZAÇÃO DO “ANIMUS INJURIANDI VEL DIFFAMANDI”. AUSÊNCIA DE ILICITUDE NO COMPORTAMENTO DO PROFISSIONAL DE IMPRENSA.

- INOCORRÊNCIA DE ABUSO DA LIBERDADE DE MANIFESTAÇÃO DO PENSAMENTO. CARACTERIZAÇÃO, NA ESPÉCIE, DO REGULAR EXERCÍCIO DO DIREITO DE INFORMAÇÃO.

4. A querelante, prefeita municipal de Mossoró, empreende, já de alguns meses, uma campanha judicial para silenciar o direito de crítica e de opinião do querelado. Assomada pela importância do seu cargo, e travestida da condição de déspota contra a liberdade de expressão, já ajuizou dezenas de ações indenizatórias contra o querelado, visando intimidar e impedir o seu ofício.

5. Agora, numa vertente amordaçadora mais incisiva, por anseiar a prisão do jornalista, despeja a querelante, às dezenas, ações criminais de molde a impor punição à crítica jornalística.

6. A alegativa é do sofrimento de **injúria** e **difamação**.

7. Para a ocorrência de qualquer desses crimes, entende NELSON HUNGRIA¹ que exige-se a presença de três elementos subjetivos dos tipos: 1º) a intenção de lesar a honra alheia (dolo de dano direto ou eventual); 2º) a consciência do caráter lesivo da expressão ou imputação; e, 3º) o ***animus diffamandi vel injuriandi*** como objetivo do injusto.

8. Perquirindo as assertivações do Querelado, nenhum dos tipos descritos por Nelson Hungria estão presentes.

9. A existência de difamação ou injúria provocada pelas expressões utilizadas pelo requerido em sua reportagem é mero embuste processual, a fim de se obter um argumento a se questionar, pois pela leitura da matéria jornalística percebe-se que não há qualquer palavra que abale a imagem da querelante. Tanto é que a querelante sequer chega a descrever amiúde quais termos poderiam tê-la ofendido.

¹) *in* **Direito Penal**, Tomo III, Editora RT: São Paulo, 1987, pág. 421.

10. No máximo, Senhora Juiza, há na publicação meras críticas aos atos administrativos e comportamento da querelante enquanto **prefeita** e **mandatária política**.

11. Percebe-se pela leitura da matéria relatada na *actio* que não houve nenhuma ofensa à pessoa natural, mas apenas críticas à gestora municipal, sendo que, as adjetivações e comentários existentes correspondem apenas ao exercício regular do direito à informação e à crítica jornalística.

12. Ora, o agente Público está sujeito a críticas, principalmente quando inspiradas no interesse público, o que é o caso dos autos. Bem alerta uníssonos vetores jurisprudenciais a respeito:

“(...) HOMEM PÚBLICO – SUJEIÇÃO – OFENSA NÃO-CONFIGURADA – (...) No mérito. Todo aquele que assume cargo público, tem conhecimento de que constitui ônus do exercício do cargo, sua exposição à opinião popular e à imprensa sobre a forma de condução do encargo assumido. (...)” (TJDF – APC 20000110896008 – DF – 2ª T.Cív. – Rel. p/o Ac. Des. Silvânio Barbosa dos Santos – DJU 04.06.2003 – p. 62)

“LEI DE IMPRENSA – DIFAMAÇÃO – Manifestação de advogado por meio radiofônico, narrando procedimento ocorrido com cliente e comentando atuação de Delegada de Polícia, dentro de um contexto de informação ao público não enseja a prática do delito de difamação porque não vislumbrado o animus difamandi. Denúncia rejeitada. APELO IMPROVIDO.” (TJRS – ACR 70000441501 – 7ª C.Crim. – Relª Desª Vanderlei Teresinha Tremeia Kubiak – J. 23.11.2000)

“AÇÃO DE INDENIZAÇÃO – DANO MORAL – MATÉRIA PUBLICADA EM JORNAL – CARÁTER INFORMATIVO – NÃO COMPROVAÇÃO DA INVERACIADE DAS INFORMAÇÕES – LEI DE IMPRENSA – AUSÊNCIA DE OFENSA À HONRA OU IMAGEM – DANO MORAL NÃO CONFIGURADO – RECURSO IMPROVIDO – 1- Ao autor da ação de indenizar impõe comprovar as aventadas inverdades existentes na publicação que embasaram a demanda. 2- A grosseria da redação da notícia e o tom de oposição ao governante, provocam aborrecimento, sem alcance do dano moral para cuja configuração se exige sofrimento e angústia a ponto de deixar seqüelas emocionais.” (TAPR – AC 0259378-8 – (212648) – Matinhos – 7ª C.Cív. – Rel. Juiz Miguel Pessoa – DJPR 10.09.2004)

“(…) Legítimo exercício da liberdade de informação e do direito de crítica, não se reveste de dolo ou culpa matéria jornalística que denomina ‘esquema’ ou ‘esquemão’ conjunto de práticas, algumas ilícitas, destinadas à cooptação de eleitores indecisos.” (TJAP – AC 082600 – (5015) – Capital – C.Única – Rel. Des. Carmo Antônio – DJAP 09.10.2002)

“CIVIL – IMPRENSA – MATÉRIA VEICULADA EM PERIÓDICO – PUBLICAÇÃO QUE NÃO ALBERGA A VONTADE LIVRE E CONSCIENTE DE OFENDER OU DE CALUNIAR – AUSÊNCIA DOS ELEMENTOS CARACTERIZADORES DE CALÚNIA E/OU DE INJÚRIA – OFENSA À HONRA NÃO CONFIGURADA – INOCORRÊNCIA DE ABUSO DO DIREITO DE INFORMAR – INEXISTÊNCIA DE DANO MORAL A REPARAR – 1) Não há se cogitar de ofensa à honra praticada por intermédio de matéria jornalística, se da publicação não se percebe a vontade livre e consciente

de caluniar ou mesmo de, simplesmente, ofender o gestor da coisa pública, mas, tão-somente de suscitar discussão e de criticar as ações da Administração. 2) Se em matéria veiculada por periódico não se evidencia a presença de elementos caracterizadores de crimes contra a honra, não há se falar de abuso de direito de informar assegurado à imprensa e, conseqüentemente, de dano moral a indenizar.” (TJAP – AC 096201 – (4273) – C.Ún. – Rel. Des. Mário Gurtyev – DJAP 15.08.2001)

13. E quanto aos dizeres contidos, não se vê abuso do direito de expressar-se.

14. O STJ recentemente posicionou-se em caso símile, nos seguintes termos:

HABEAS CORPUS PREVENTIVO. PENAL E PROCESSUAL PENAL. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. PACIENTES ACUSADOS DA PRÁTICA DE CALÚNIA, DIFAMAÇÃO, INJÚRIA E FORMAÇÃO DE QUADRILHA (ARTS. 138, 139, 140 E 288, NA FORMA DOS ARTS. 70 E 141, II E III, TODOS DO CPB), POR TEREM ENCAMINHADO REPRESENTAÇÃO AO PARQUET ESTADUAL RELATANDO A PRÁTICA DE NEPOTISMO POR PREFEITO E MAGISTRADO. OCORRÊNCIA DE ATIPICIDADE SUBJETIVA DA CONDUTA. INOCORRÊNCIA DO ANIMUS DIFFAMANDI VEL INJURIANDI. MERO ANIMUS NARRANDI. AÇÃO PENAL PARA APURAÇÃO DO DELITO DE FORMAÇÃO DE QUADRILHA QUE SE INICIOU MEDIANTE OFERECIMENTO DE QUEIXA-CRIME.

ILEGITIMIDADE DO QUERELANTE PARA A PROMOÇÃO DE AÇÃO PENAL PÚBLICA INCONDICIONADA. PARECER DO MPF PELA CONCESSÃO DA ORDEM. ORDEM CONCEDIDA PARA DETERMINAR O TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL.

1. Dessume-se dos autos que os pacientes encaminharam representação subscrita por mais 16

peças à Procuradoria-Geral de Justiça do Ministério Público do Estado de Alagoas, relatando que o Prefeito do Município de Jarapatinga/AL, juntamente com seu pai e Magistrado titular da Vara de Fazenda Pública de Maceió, estariam praticando condutas nepotistas. Inconformado, o referido Magistrado ofereceu queixa-crime imputando aos ora pacientes e outros 16 querelados a prática dos crimes previstos nos arts. 138 (calúnia), 139 (difamação), 140 (injúria) e 288 (formação de quadrilha), todos do CPB.

2. Nos crimes contra a honra, além do dolo, deve estar presente um especial fim de agir, consubstanciado no animus injuriandi vel diffamandi, consistente no ânimo de denegrir, ofender a honra do indivíduo. Processar alguém que agiu com mero animus narrandi, ou seja, com a intenção de narrar ou relatar um fato, inviabilizaria a persecução penal.

3. Na hipótese em julgamento, a representação enviada à Procuradoria-Geral de Justiça do Ministério Público do Estado de Alagoas limita-se a narrar a prática de possíveis condutas nepotistas no Município de Jarapatinga/AL, envolvendo o Prefeito e o Juiz titular da Vara da Fazenda Pública Estadual de Maceió; portanto, muito embora evidentemente contundentes as afirmações contidas na peça informativa, evidencia-se a presença de uma excludente anímica em seu conteúdo, qual seja, o animus narrandi.

4. Ademais, o Ministério Público Federal noticia, em seu judicioso parecer, que, no curso da apuração dos fatos alardeados pelos querelados, a Prefeitura Municipal de Jarapatinga/AL admitiu haver nomeado, para o exercício de cargos públicos naquela Municipalidade, as pessoas citadas na representação dos querelados, aduzindo, outrossim, já estarem, a esta altura, exoneradas das funções nas quais haviam sido investidas; assim, diante da plausibilidade das alegações constantes na representação, evidencia-se ainda mais a ausência de dolo específico na conduta dos pacientes, que agiram amparados pelo legítimo direito de petição, assegurado pelo art. 5º, XXXIV da CF.

5. Constatada a atipicidade da conduta dos pacientes, sem necessidade de profunda incursão no

acervo fático-probatório da causa, tem-se configurada uma das excepcionalíssimas hipóteses de trancamento da Ação Penal pela via do Habeas Corpus, que, consoante a jurisprudência desta Corte, só pode ser efetivada quando transparece dos autos, de forma inequívoca, a inocência do acusado, a atipicidade da conduta, a extinção da punibilidade ou a inépcia da denúncia.

6. Quanto ao crime de formação de quadrilha, sua apuração só pode ocorrer mediante ação pública incondicionada, e não por meio de queixa-crime como ocorreu no caso concreto, em total desrespeito ao que preceitua o art. 24 do CPP. Desta feita, forçoso o reconhecimento da ilegitimidade do querelante, impondo-se o trancamento da ação também nesse ponto.

7. Parecer do MPF pela concessão da ordem.

8. Ordem concedida, para determinar o trancamento da Ação Penal 01.07.057837-1, em curso no Juízo de Direito da Sexta Vara Criminal da Comarca de Maceió/AL.

(HC 103.344/AL, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 14/05/2009, DJe 22/06/2009)

15. A crítica faz parte da vida, e deve ser aceita por todos, e muito mais pelos que desempenham funções políticas e públicas, diversas do comum mortal.

16. A crítica somente se pode ter como descabida quando ultrapassa os limites do razoável, atingindo a pessoa do criticado, ultrapassando os limites toleráveis do que se entende por crítica derivada de entendimento diverso, de cunho técnico ou não, de opinião própria, ou mesmo aquela fundada em entendimento de terceiros. Cuida-se então de verificar-se da existência ou não de algum excesso empregado na crítica, procedimento que ultrapassa as fronteiras do aceitável, do razoável, do bom senso, e que venha a causar algum malefício ao criticado, mesmo que não ultrapasse as barreiras do íntimo, já que é o fato em si que agride – e não o conhecimento por parte de terceiros -, verificado o efetivo sofrimento,

com ou sem prejuízo no tocante ao seu – dela vítima – relacionamento social, ou mesmo profissional.

17. Somente os extremamente sensíveis, que fogem ao que se tem por *homo medius*, são melindrados, sentem-se agredidos ou ofendidos.

18. Ensina Wilson Melo da Silva, em “O Dano Moral e sua Reparação” (n.º 231, pág. 513, 2ª edição), que: **“Para a fixação, em dinheiro, do quantum da indenização, o julgador haveria de atentar para o tipo médio do homem sensível da classe.”**

19. Segue conceituando: **“seria aquele cidadão ideal que tivesse a igual distância do estóico ou do homem de coração seco de que fala Ripert, e do homem de sensibilidade extremada e doentia”**.

20. O querelado quer lembrar à querelante que a Constituição Federal instituiu a liberdade de imprensa como plena (Art. 5º, inciso IX), irrestringida a sua forma por qualquer meio de censura ou licença. Essa liberdade comunicativa geral e da imunidade à censura está contemplada em diversos dispositivos da Constituição Federal, notadamente nos artigos 5º, incisos IV, IX, IX, XIV²; 220, e seus §§ 1º e 2º³ e 221⁴ e 222⁵, como fundamento da Democracia,

² Art. 5º. “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

(...)

XI - a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo entrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial;

(...)

XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;”

³ Art. 220. “A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo, não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.

§ 1º Nenhuma lei conterá dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV.

§ 2º É vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística.”

⁴ Art. 221. “A produção e a programação das emissoras de rádio e televisão atenderão aos seguintes princípios:

I - preferência a finalidades educativas, artísticas, culturais e informativas; II - promoção da cultura nacional e regional e estímulo à produção independente que objetive sua divulgação;

III - regionalização da produção cultural, artística e jornalística, conforme percentuais estabelecidos em lei;

princípio de maior densidade axiológica e maior estatura sistêmica, avultando como síntese dos fundamentos da nossa República.

21. Textualmente, contemporaniza-se o preceito legal com o fundamento de que em qualquer país civilizado do mundo a imprensa é um apanágio da liberdade.

22. Ante tantos dispositivos constitucionais que dão guarida ao jornalista, é impossível colocar amarras no seu redigir. E se precipuamente estiver noticiando somente os fatos e acontecimentos do cotidiano. Uma imprensa cerceada não exercerá o seu papel de fiscalizadora da sociedade.

23. Diante de tal assertiva, assim é o posicionamento do percuciente jurista DARCY ARRUDA MIRANDA: ***“Qualquer cidadão, jornalista ou não, pode dizer v.g., ferindo os melindres de um governante, sem incursionar na esfera criminal, que a sua atuação em determinado em determinado setor da atividade nacional está levando o país à ruína; que a sua política pessoal, descambando para a vingança ou atos de prepotência, demonstra a sua incapacidade para governar o país num regime democrático; que o seu feitio ditatorial ou a sua subserviência às Forças Armadas ou aos grupos políticos é um ato de fraqueza, incompatível com a dignidade do cargo. Nem por isso estará incidindo em delitos contra a honra, porque é direito do cidadão e dever do jornalista, criticar e censurar os atos de governo e os do próprio governante, ou seus agentes, com liberdade e largueza, quando, honestamente, sentir a***

IV - respeito aos valores éticos e sociais da pessoa e da família.”

⁵ Art. 222. “A propriedade de empresa jornalística e de radiodifusão sonora e de sons e imagens é privativa de brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos, ou de pessoas jurídicas constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sede no País.

§ 1º Em qualquer caso, pelo menos setenta por cento do capital total e do capital votante das empresas jornalísticas e de radiodifusão sonora e de sons e imagens deverá pertencer, direta ou indiretamente, a brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos, que exercerão obrigatoriamente a gestão das atividades e estabelecerão o conteúdo da programação.

§ 2º A responsabilidade editorial e as atividades de seleção e direção da programação veiculada são privativas de brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos, em qualquer meio de comunicação social.

§ 3º Os meios de comunicação social eletrônica, independentemente da tecnologia utilizada para a prestação do serviço, deverão observar os princípios enunciados no art. 221, na forma de lei específica, que também garantirá a prioridade de profissionais brasileiros na execução de produções nacionais.

§ 4º Lei disciplinará a participação de capital estrangeiro nas empresas de que trata o § 1º.

§ 5º As alterações de controle societário das empresas de que trata o § 1º serão comunicadas ao Congresso Nacional.”

necessidade dessa crítica e ainda quando essa crítica não seja justa, uma vez que a injustiça não constitui delito⁶.

24. No mesmo diapasão são sábios os dizeres de GIUSEPPE SEMMOLA, ao expressar que ***“nenhum povo pode ser verdadeiramente livre, onde não seja livre o exercício da censura pública, onde não seja consentido a cada cidadão pôr em relevo a desonestidade e as ações torpes e apontar os seus autores à desestima do país***⁷. E ainda: ***“O Estado não submete a si o indivíduo, ao contrário, constitui garantia e proteção dele na órbita do direito, e assim o indivíduo afirma-se como entidade própria, interessado na conservação do Estado, tornando-se um elemento de sua estrutura. E a instituição política, não mais fechada em uma arca santa e inviolável, desce para o campo da discussão e não se impõe ao povo, como nos regimes absolutos, porém, torna-se legítima, desde que reflita a consciência pública. Deixa assim, de ser monopólio de uns poucos para ser patrimônio de todos; e a sua defesa não mais se assenta com exclusividade nos depositários da suprema autoridade do Estado, porque é, principalmente, confiada aos cidadãos e quando isso não corresponde mais à exigência e ao sentimento da coletividade, torna-se ilegítima e arbitrária a força que se utilize para conservá-lo, resistindo às transformações das necessidades nacionais***⁸.

25. Como não poderia deixar de ser, a população não pode ficar inerte aos atos realizados pela administração pública, cabendo a qualquer do povo, principalmente à imprensa, divulgar tais medidas, analisando-as e discutindo-as, refletindo-se o interesse da comunidade, que se constitui no maior interessado na questão.

26. Explana RAFAEL BIELSA, com indiscutível saber, que ***“o povo deve considerar os órgãos de opinião – ainda quando, às vezes, estes contrariem certas tendências ou predileções emotivas, transitórias ou enganosas – com a mesma confiança, serenidade e***

⁶ In. **Comentários à Lei de Imprensa**, Tomo 2, 2ª ed., Revista dos Tribunais, São Paulo/SP, 1994, p. 486/487.

⁷ In. **Comentários à Lei de Imprensa**, citado por Darcy Arruda Miranda, ob. cit., p. 483.

⁸ In. **Comentários à Lei de Imprensa**, citado por Darcy Arruda Miranda, ob. cit., ps. 483/484.

responsabilidade que se tem nos próprios juízes; pois, do mesmo modo que estes, aqueles constituem, em maior ou menor grau, um baluarte de defesa das liberdades e garantias no domínio da vida pública e às vezes, também, indiretamente, na órbita dos direitos privados. Para valorizar este juízo se deve considerar a obra realizada pela imprensa ao longo dos períodos ou tempos de ação, e deduzir daí os resultados efetivos da prédica diária. Porém, como o conceito vago de crítica, é o que se dá a esta palavra um sentido desfavorável o negativo, não é de todo inoportuno recordar que a sua acepção lógica é outra, pois ela significa exame de um princípio, de atos, de fatos, como juízo de apreciação. E ainda no conceito de parte, a dialética, de juízo, ela tende a fazer conhecer algo e de formar opinião. A crítica negativa, se reduz ou se desvaloriza com a lógica demonstrativa da verdade”⁹.

27. De acordo com o relato supra, a imprensa é órgão vital para a sociedade, sendo maléfica qualquer atitude que venha a repreendê-la, contrária mesma aos ditames legais. O que se percebe nas notícias veiculadas pelo demandado é o dever de informar, sem ter ferido a honra de quem quer que seja, pois o que se fez foram críticas ao titular da administração pública, e não a vida privada do administrador.

28. Como bem afirma o MM. Juiz LUIZ VIEL, relator da Apelação Criminal de nº 774/89, do Tribunal de Alçada Cível do Paraná, em sua 2ª Câmara Criminal, **“não se pode confundir a observação crítica com a ofensa delitiva, sob pena de cercear-se fundamentalmente a atividade jornalística. Há, isto sim, interesse social e administrativo do mais alto valor que a imprensa possa acompanhar o desenvolvimento funcional dos servidores públicos em geral, realçando erros e virtudes. Sem imprensa os direitos e garantias individuais seriam meramente sombras sem consistência para a concretização real, assim como a ação governamental em geral perder-se-ia nos abusos e nos desperdícios, pois todos os atos da autoridade pública seriam isentos de fiscalização e a cobrança seria irrealizável”**.

29. A liberdade de expressão é uma ferramenta essencial ao Estado Democrático de Direito. O Estado Democrático, para ser plenamente fiel ao seu intento progressista, deve conter em sua estrutura a garantia

⁹ In. **Estudios de Derecho Público**, V. 03, p. 759.

de que todos os cidadãos possam influir, valorar e criticar o sistema político vigente. No momento em que algum sujeito, singularmente, pode demonstrar sua opinião acerca dos fatos sociais relevantes sem temer uma represália, seja física ou moral, por parte de algum ente estatal, consagra-se o valor pluralista da democracia.

30. Na dicção de Norberto Bobbio, a Democracia é muito mais do que governo das maiorias¹⁰. O ideário democrático norteia-se pela busca do autogoverno popular, no qual os cidadãos podem participar com igualdade e liberdade da formação da vontade do Estado. Esta participação se dá não apenas através do exercício do direito de voto, como também pela atuação na esfera pública, em múltiplos fóruns e espaços que pressionam e fiscalizam a ação dos governantes¹¹. Mas, para que ela seja consciente e efetiva, as pessoas devem ter amplo acesso a informações e pontos de vista diversificados sobre temas de interesse público, a fim de que possam formar livremente as suas próprias convicções. Ademais, elas devem ter também assegurada a possibilidade de tentarem influenciar, com as suas opiniões, o pensamento dos seus concidadãos. Por isso, a liberdade de expressão é tão importante em qualquer regime que se pretenda democrático.

31. É a sua garantia que possibilita que a vontade coletiva seja formada através do confronto livre de idéias, em que todos os grupos e cidadãos tenham a possibilidade de participar, seja para exprimir seus pontos de vista, seja para ouvir os expostos por seus pares. E é a sua projeção institucional – a liberdade de imprensa – que confere maior transparência ao funcionamento do Estado, permitindo o controle dos governantes pelos governados.

32. O bom funcionamento da democracia liga-se, portanto, à existência de um debate público dinâmico e plural, que não esteja submetido ao controle nem do Estado, nem do poder econômico ou político privado.

33. Na compreensão de Daniel Sarmiento, as tentativas feitas pelo Governo no sentido de controlar a liberdade de expressão devem se limitar à imposição dos limites necessários à proteção do pluralismo,

¹⁰ *Teoria Geral da Política*, p. 428/454.

¹¹ O constitucionalista Paulo Bonavides (*Teoria Constitucional da Democracia Participativa*. São Paulo: Malheiros, 2001) disserta com propriedade sobre a importância da participação direta do cidadão para dinamização da democracia.

afastando-se os monopólios e oligopólios informativos, mas jamais como mecanismo de censura ou de escolha das informações tidas pelo ente público como “mais adequadas”¹². Esta tendência soma-se à inclinação, também natural, de patrulha daquelas idéias consideradas erradas ou ofensivas pela maioria da população, o que periga amputar uma das dimensões mais importantes da liberdade de expressão: a proteção do direito ao dissenso.

34. É notável reconhecer que a popularização da Internet tem dado uma contribuição importante para a pluralização do discurso público. Os chamados blogs são meios interativos de promoção do debate público. Considerando que é infinitamente mais barato manter um site na Internet do que um jornal, uma rádio ou emissora de TV, tornou-se mais fácil a difusão de idéias.

35. O blog é um espaço acessível à informação, plural e dinâmico, que evita a concentração da informação nos meios tradicionais de imprensa. É evidente que quanto mais diversificado e policêntrico for o mercado comunicativo, menor será o poder individual dos titulares de cada veículo, reduzindo-se significativamente as chances de abusos.

36. O querelado cumpre esse ofício diariamente, sabendo que a possibilidade da construção de uma sociedade mais solidária, fraterna e sadia é exaltada com o asseguramento de que todos os cidadãos possam participar ativamente da formação de opinião política.

37. A imprensa é o corolário democrático de uma sociedade organizada; uma paladina das causas públicas; uma trincheira invencível de combate da tirania e da corrupção, e um dos únicos marcos estanques de defesa da legalidade. Entusiasticamente, em julgamento hodierno, foi até dito pelo Desembargador Enio Santarelli Zuliani, do Tribunal de Justiça de São Paulo, de que **“a imprensa melhora a qualidade de vida”**.¹³

38. Thomas Jefferson, precursor da liberdade norte-americana e um dos redatores da famosa Carta da Declaração da

¹² *Liberdade de Expressão, Pluralismo e o papel promocional do Estado*. Net, Salvador-BA, ago. 2007. Disponível em: www.direitopublico.com.br/pdf_seguro/LIBERDADE_DE_EXPRESSÃO_PLURALISMO_E_O_PAPEL_PROMOCIONAL_DO_ESTADO>. Acesso em 19 de julho de 2009.

¹³ *Questões da Lei de Imprensa e os Direitos da Personalidade*, p. 34/73.

Independência, em missiva a Edward Warrington, explicitou-lhe que preferia os jornais a ter um governo. Para enriquecimento da linguagem, transcreve-se o pensamento do libertário: “Se dependesse da minha decisão termos um governo sem jornais ou jornais sem um governo, não hesitaria um momento em preferir a segunda alternativa”.¹⁴

39. Ninguém ignora que, no contexto de uma sociedade fundada em bases democráticas, mostra-se intolerável a repressão civil ou penal ao pensamento, ainda mais quando a crítica – por mais dura que seja – revele-se inspirada pelo interesse público e decorra de uma prática legítima de uma liberdade pública de extração eminentemente constitucional. (CF, art. 5º, IV c/c o art. 220).

40. Não se pode ignorar que a liberdade de imprensa, enquanto projeção da liberdade de manifestação de pensamento e de comunicação, reveste-se de conteúdo abrangente, por compreender, dentre outras prerrogativas relevantes que lhe são inerentes, (a) o direito de informar, (b) o direito de buscar a informação, (c) o direito de opinar, e, (d) o direito de criticar.

41. A crítica jornalística, desse modo, traduz direito impregnado de qualificação constitucional, plenamente oponível aos que exercem qualquer parcela de autoridade no âmbito do Estado, pois o interesse social, fundado na necessidade de preservação dos limites ético-jurídicos que devem pautar a prática da função pública, sobrepõe-se a eventuais suscetibilidades que possam revelar os detentores do poder.

42. Relativamente às pessoas públicas, o Ministro Celso de Mello por duas oportunidades diferentes (na Pet 3.486/DF e agora, mais recentemente, na MC APDF 130-7) deixou apascentado que a crítica que os meios de comunicação lhes dirigem, principalmente no tocante às autoridades e aos agentes de Estado, **“por mais acerba, dura e veemente que possa ser, deixa de sofrer, quanto ao seu concreto exercício, as limitações externas que ordinariamente resultam dos direitos da personalidade.”**

¹⁴ JEFFERSON (1743-1826), Carta a Edward Warrington, em 16.01.1787. O texto original tem o seguinte teor: *“Were it left to me to decide whether we should have a government without newspapers, or newspapers without a government, I should not hesitate a moment to prefer the latter”*.

43. Insiste o Ministro Celso de Mello em dizer que a crítica jornalística, quando inspirada pelo interesse público, não importando a acrimônia e a contundência da opinião manifestada, ainda mais quando dirigida a figuras públicas, com alto grau de responsabilidade na condução dos negócios de Estado, não traduz nem se reduz, em sua expressão concreta, à dimensão de abuso da liberdade de imprensa, não se revelando suscetível, por isso mesmo, em situações de caráter ordinário, **“à possibilidade de sofrer qualquer repressão estatal ou de se expor a qualquer reação hostil do ordenamento positivo”**.¹⁵

¹⁵ A decisão monocrática do ilustre Ministro Celso de Mello antevém o seu ideário do poder da imprensa:

“LIBERDADE DE IMPRENSA (CF, ART. 5º, IV c/c o ART. 220). JORNALISTAS. DIREITO DE CRÍTICA. PRERROGATIVA CONSTITUCIONAL CUJO SUPORTE LEGITIMADOR REPOUSA NO PLURALISMO POLÍTICO (CD, ART. 1º, V) QUE REPRESENTA UM DOS FUNDAMENTOS INERENTES AO REGIME DEMOCRÁTICO. O exercício do direito de crítica inspirado por razões de interesse público: uma prática inestimável de liberdade a ser preservada contra ensaios autoritários de repressão penal. a crítica jornalística e as autoridades públicas. a arena política: um espaço de dissenso por excelência.

Decisão: O ora requerente postula seja instaurado procedimento penal contra jornalistas da revista Veja (edição de 03/08/2005, págs. 75 e 125), por vislumbrar tenham eles praticado, no exercício de sua atividade profissional (fls. 06/07), "crime de subversão contra a segurança nacional, que está colocando em perigo o regime representativo e democrático brasileiro, a Federação e o Estado de Direito e crime contra a pessoa dos Chefes dos Poderes da União (...)" (fls. 02 - grifei).

Observo, no entanto, que as pessoas indicadas na petição de fls. 02/05 não estão sujeitas à jurisdição imediata do Supremo Tribunal Federal, razão pela qual nada justifica a tramitação originária, perante esta Suprema Corte, do procedimento em causa.

Cabe assinalar que a competência originária do Supremo Tribunal Federal, por revestir-se de extração eminentemente constitucional, sujeita-se, por tal razão, a regime de direito estrito, o que impede venha ela a ser estendida a situações não contempladas no rol exaustivo inscrito no art. 102, inciso I, da Constituição da República, consoante adverte a doutrina (MANOEL GONÇALVES FERREIRA FILHO, "Comentários à Constituição Brasileira de 1988", vol. 2/217, 1992, Saraiva) e proclama a jurisprudência desta própria Corte (RTJ 43/129 - RTJ 44/563 - RTJ 50/72 - RTJ 53/776 - RTJ 159/28):

"(...) A COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - CUJOS FUNDAMENTOS REPOUSAM NA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - SUBMETE-SE A REGIME DE DIREITO ESTRITO- A competência originária do Supremo Tribunal Federal, por qualificar-se como um complexo de atribuições jurisdicionais de extração essencialmente constitucional - e ante o regime de direito estrito a que se acha submetida - não comporta a possibilidade de ser estendida a situações que extravasem os limites fixados, em 'numerus clausus', pelo rol exaustivo inscrito no art. 102, I, da Constituição da República. Precedentes. (...)" (RTJ 171/101-102, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Pleno).

A "ratio" subjacente a esse entendimento, que acentua o caráter absolutamente estrito da competência constitucional do Supremo Tribunal Federal, vincula-se à necessidade de inibir indevidas ampliações descaracterizadoras da esfera de atribuições institucionais desta Suprema Corte, conforme ressaltou, a propósito do tema em questão, em voto vencedor, o saudoso Ministro ADALÍCIO NOGUEIRA (RTJ 39/56-59, 57).

Desse modo, os fundamentos ora expostos levam-me a reconhecer a impossibilidade de tramitação originária deste procedimento perante o Supremo Tribunal Federal.

2. Não obstante as considerações que venho de fazer no sentido da plena incognoscibilidade do pleito ora formulado, impõe-se observar que o teor da petição em referência, longe de evidenciar supostas práticas delituosas contra a segurança nacional, alegadamente cometidas pelos jornalistas mencionados, traduz, na realidade, o exercício concreto, por esses profissionais da imprensa, da liberdade de expressão e de crítica, cujo fundamento reside no próprio texto da Constituição da República, que assegura, ao jornalista, o direito de expender crítica, ainda que desfavorável e exposta em tom contundente e sarcástico, contra quaisquer pessoas ou autoridades.

Ninguém ignora que, no contexto de uma sociedade fundada em bases democráticas, mostra-se intolerável a repressão penal ao pensamento, ainda mais quando a crítica - por mais dura que seja - revele-se inspirada pelo interesse público e decorra da prática legítima, como sucede na espécie, de uma liberdade pública de extração eminentemente constitucional (CF, art. 5º, IV, c/c o art. 220).

Não se pode ignorar que a liberdade de imprensa, enquanto projeção da liberdade de manifestação de pensamento e de comunicação, reveste-se de conteúdo abrangente, por compreender, dentre outras prerrogativas relevantes que lhe são inerentes, (a) o direito de informar, (b) o direito de buscar a informação, (c) o direito de opinar e (d) o direito de criticar.

A crítica jornalística, desse modo, traduz direito impregnado de qualificação constitucional, plenamente oponível aos que exercem qualquer parcela de autoridade no âmbito do Estado, pois o interesse social, fundado na necessidade de preservação dos limites ético-jurídicos que devem pautar a prática da função pública, sobrepõe-se a eventuais suscetibilidades que possam revelar os detentores do poder.

44. A ação que resulta desse julgamento em apreço foi proposta por Celso Marques Araújo, como autor e advogado, em desfavor de Roberto Civita, Marcelo Carneiro e Diogo Mainardi, jornalistas da Revista Veja, buscando qualificar seus escritos como crimes contra a Segurança Nacional. No bojo da referida decisão monocrática, o Ministro Celso de Mello, embora compreendendo que os mencionados demandados não estariam sujeitos à jurisdição do Supremo Tribunal Federal, o que o levou a deixar de conhecer do pedido formulado, fez questão de destacar que o conteúdo da petição apresentada estaria longe de evidenciar as supostas práticas apontadas pelo requerente.

45. Segundo o Ministro, os textos impugnados configurariam o exercício concreto da liberdade de expressão e de crítica, lembrando que o fundamento desse direito se encontra no próprio texto da Constituição da República, que assegura ao jornalista o direito de promover críticas (a particulares ou a pessoas públicas/autoridades), mesmo que esta seja desfavorável e contundente ou sarcástica.

46. A decisão em questão, como visto, destaca a importância da liberdade de imprensa, qualificando-a como projeção da liberdade de manifestação de pensamento e de comunicação, apontando-a como direito de conteúdo abrangente e prehe de prerrogativas igualmente importantes, quais sejam: (a) o direito de informar, (b) o direito de buscar a informação, (c) o direito de opinar e (d) o direito de criticar.

47. De fato, não é de menos exato afirmar-se, que o direito de crítica encontra suporte legitimador no pluralismo político, que representa um dos fundamentos em que se apóia constitucionalmente o próprio Estado Democrático de Direito (CF/88, art. 1º, V).

(...)

Concluo a minha decisão: as razões que venho de expor levam-me a reconhecer que a pretensão deduzida pela parte requerente não se mostra compatível com o modelo consagrado pela Constituição da República, considerando-se, para esse efeito, as opiniões jornalísticas ora questionadas (Veja, edição de 03/08/2005), cujo conteúdo traduz - como precedentemente assinalai - legítima expressão de uma liberdade pública fundada no direito constitucional de crítica. Sendo assim, presentes tais razões, e tendo em vista que este procedimento foi impropriamente instaurado perante o Supremo Tribunal Federal, não conheço da medida proposta pelo Advogado ora requerente.

Arquívem-se os presentes autos (RISTF, art. 21, § 1º), incidindo, na espécie, para tal fim, a orientação jurisprudencial firmada por esta Suprema Corte (Pet 2.653-AgR/AP, Rel. Min. CELSO DE MELLO - MS 24.261/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO - AO 175-AgR-ED/RN, Rel. Min. OCTAVIO GALLOTTI, v.g.).

Publique-se.

(BRASIL. STF. Pet. 3.486/DF. Rel. Min. CELSO DE MELLO. Brasília-DF, 22 de agosto de 2005. Publicação: Informativo STF 398/2005, DJ de 29/08/2005).

48. Como assinalado por Vidal Serrano Nunes Júnior¹⁶, o reconhecimento da legitimidade do direito de crítica, tal como sucede no ordenamento jurídico brasileiro, qualifica-se como pressuposto do sistema democrático, constituindo-se por efeito de sua natureza mesma, em verdadeira garantia institucional de opinião pública. Em seu vezo,

(...) O direito de crítica em nenhuma circunstância é ilimitável, porém adquire um caráter preferencial, desde que a crítica veiculada se refira a um assunto de interesse geral, ou que tenha relevância pública, e guarde pertinência com o objeto da notícia, pois tais aspectos é que fazem a importância da crítica na formação da opinião pública.

49. Inspirada nesta razão, assenta em seu voto na ADPF 130-7¹⁷ o Ministro Celso de Mello, decisões do Tribunal Constitucional Espanhol, referindo-se às sentenças de nºs 6/1981 (rel. Juiz Francisco Rubio Llorente), nº 12/1982 (Rel. Juiz Luis Díez-Picazo), nº 104/1986 (Rel. Juiz Francisco Tomás y Valiente) e nº 171/1990 (Rel. Juiz Bravo-Ferrer), em que aquela Corte pôs em destaque a necessidade essencial de preservar-se a prática da liberdade de informação, inclusive o direito de crítica que dela emana, como um dos suportes axiológicos que informam e que conferem legitimação material à própria concepção do regime democrático.

50. Como ressaltado por Celso de Mello, o direito de crítica jornalística tem encontrado amparo nas decisões da Corte Europeia de Direitos Humanos, podendo ser encontrado o seu sentimento em várias decisões de que não se pode limitar o direito à informação mediante redução de sua prática ao **“relato puro, objetivo e asséptico de fatos, não se mostra constitucionalmente aceitável nem compatível com o pluralismo, a tolerância (...) sem os quais não há sociedade democrática (...).”**(Caso Handyside, Sentença do TEDH, de 07/12/1976).

51. Os Estados Unidos da América, nação fortemente lembrada como ícone da liberdade de expressão e modelo para as democracias ocidentais, carrega em seu bojo a inquestionável liberdade de cada um

¹⁶ *A Proteção Constitucional da Informação e o Direito à crítica jornalística*, p. 87/88.

¹⁷ BRASIL. STF. Tribunal Pleno. ADPF nº. 130-7. Relator Ministro Carlos Ayres de Brito. Brasília – DF, 30 de abril de 2009. Publicação: 06/11/2009, no DJe nº. 208.

expressar-se da maneira que mais lhe aprouver, resguardados, por óbvio, os limites iminentes aos direitos particulares.

52. Nomeadamente, a opinião do demandado nem de longe caracterizaria uma injúria, como apascenta, neste mister, a jurisprudência pátria:

“INJÚRIA. DESCARACTERIZAÇÃO.

A opinião de jornalista, admirada por uns e repudiada por outros, reflete tão-somente uma posição política, cuja divulgação tem amparo no direito de manifestação do pensamento (CF, Art. 5º, IV) não se caracterizando, por isso, o delito de injúria imputado ao jornalista.”

(TACRIM-SP, 5ª. C., SER 827.353-4, j. em 27.10.93, rel. juiz Lopes da Silva, v.u., RT 705/343-344).

53. Não existe, nestes aspectos, crime, posto que faltou aos comentários o *animus injuriendi vel diffamandi* da conduta.

54. Na dicção do art. 27, inciso VI, da extinta Lei n.º 5.250/97, se continha remissão específica para eliminação do abuso, quando a divulgação jornalística tinha por escopo a discussão e crítica de atos e decisões do Poder Executivo e seus agentes, *in verbis*:

“Não constituem abusos no exercício da liberdade de manifestação do pensamento e da informação: (...)

VI - a divulgação, a discussão e crítica de atos e decisões do Poder Executivo e seus agentes, desde que não se trate de matéria de natureza reservada ou sigilosa;” (Grifos para Destaque)

55. Comentando este dispositivo, DARCY ARRUDA MIRANDA aborda que **“é o insulto pessoal que transforma a discussão ou a crítica, em crime contra a honra, tipificado na Lei de Imprensa. Este insulto deve defluir do conjunto do escrito incriminado de modo evidente ou quando revestido de roupagem vernacular equívoca, hipótese esta que permite ao atingido pedir explicações, na forma prevista no art. 25 da Lei de Imprensa.**

(...) Fora daí, os atos governamentais, ou da administração em geral, compreendidas no conceito as pessoas que exercem funções no governo e na administração, ficam sujeitas ao torniquete da crítica, cabendo-lhes, apenas, usar do direito de responder a elas, retificando juízos errôneos ou clareando dúvidas. O direito de resposta também está previsto na lei.”¹⁸

56. Na quadra presente, relativamente aos tipos penais em questão, se exige **dolo manifesto**, como sustentado por Francisco de Assis Toledo¹⁹:

“São elementos subjetivos do tipo os fenômenos anímicos do agente, ou seja, o dolo, especiais motivos, tendências e intenções. (...) O que se discute é se o dolo deve estar igualmente incluído no tipo, ou não. Temos sustentado que sim. (...) em um sistema como o nosso, marcado por tipos dolosos e por tipos culposos, o que distingue os primeiros dos segundos é a presença do dolo nos tipos dolosos e da ‘negligência, imprudência ou imperícia’ nos tipos culposos, já que são esses os únicos elementos internos ao tipo que lhe dão essa especial fisionomia. Os que ainda teimam em situar o dolo e a culpa ‘stricto sensu’ na culpabilidade não podem, por dever de coerência, falar em tipos dolosos e em tipos culposos, mas apenas em ‘tipos’, que não seriam ‘tipos legais de crime’, mas tipos vazios, a um só tempo abrangentes de condutas dolosas e culposas, as quais só poderiam distinguir-se em momento posterior ao do juízo de tipicidade, isto é, quando do exame da culpabilidade. Isto significa, de um ponto de vista processual, que o reconhecimento da inexistência de um crime culposo, por ausência de previsão legal, só poderia ser proclamado pelo juiz na sentença de mérito que absolvesse o réu. A realidade, entretanto é bem outra, visto que, como se sabe, nenhum juiz brasileiro ultrapassaria, corretamente, a fase de recebimento da denúncia que, por exemplo, descrevesse um inequívoco ‘furto culposo’ não

¹⁸ Comentários à lei de imprensa. 491/492

¹⁹ TOLEDO, Francisco de Assis – *Princípios Básicos de Direito Penal – De acordo com a Lei n. 7.209, 11-7-1984* – Editora Saraiva, 3ª Edição, Brasília, 1986, p. 142/143.

previsto em lei (alguém que por comprovado equívoco, mas por negligência, apanhasse objeto alheio e o levasse para casa). O juízo de atipicidade do fato determinaria, certamente, a rejeição de tal denúncia. E, a nosso ver, assim deve ser, porque, diante dos expressos termos do parágrafo único do art. 17 do Código Penal, ‘salvo os casos expressos em lei’ (= salvo previsão legal de um tipo culposo), todos os tipos legais de crime são dolosos (= contêm o dolo). Inexistindo previsão legal para o furto culposo, faltaria no exemplo dado, uma condição da ação – a possibilidade jurídica do pedido – hipótese em que, no dizer de Tornaghi, “o Direito brasileiro, expressamente, manda que o juiz rejeite a queixa ou a denúncia (CPP, art. 43, I e II)”.

57. Além do dolo, deve o sujeito atuar com o chamado ‘*animus diffamandi vel injuriandi*’, que é a vontade de ofender a honra. Deve ter atuado com a seriedade que revela a intenção inequívoca de ofender. É o ânimo de ofender, de tripudiar sobre a honra da vítima, maculando-a e atingindo sua reputação.

58. Não haverá difamação e injúria quando o agente, embora consciente da ofensividade das palavras que profere, não tem a intenção de ofender, como nas hipóteses em que se limita a narrar determinado acontecimento (‘*animus narrandi*’), a defender a si ou a terceiro (‘*animus defendendi*’), ou ainda quando, por leviandade, tem apenas a intenção de divertir-se com a vítima (‘*animus jocandi*’).²⁰

59. Observa-se, neste ponto, que a conduta da querelada é efetivamente despida do elemento subjetivo do tipo, qual seja, a intenção de imputar fatos à querelante, ofendendo a sua honra.

²⁰ *Ibidem.* - “Não comete o crime o promotor que denuncia a vítima, nem a testemunha que presta depoimento no inquérito policial, em comissão parlamentar de inquérito, ou no processo judicial, porque nessas situações o ânimo é o de esclarecer a verdade dos fatos. A não ser quando, é óbvio, sabendo perfeitamente da falsidade da imputação mesmo assim o promotor dá início à ação penal com o fim de dar início à instauração de inquérito ou de processo contra a vítima ou testemunha presta declarações falsas. Nestes casos poderá haver o crime de denúncia caluniosa (art. 339 do Código Penal) ou falso testemunho (art. 342 do Código Penal).”

60. Atuando na condição de redator de um blog, o querelado apenas repassou os fatos a ele narrados por particulares.

61. Neste sentido, o seguinte precedente do STJ:

A).

“PENAL. PROCESSUAL PENAL. QUEIXA-CRIME. DECADÊNCIA. CRIMES CONTRA A HONRA. OFENSA PROPTER OFFICIUM. LEGITIMIDADE. ELEMENTO SUBJETIVO DO TIPO. ANIMUS NARRANDI. DESCARACTERIZAÇÃO.

(...)

III – A manifestação considerada ofensiva, feita com o propósito de informar possíveis irregularidades, sem intenção do ofender, descaracteriza o tipo subjetivo nos crimes contra a honra, sobretudo quando o ofensor está agindo no estrito cumprimento de dever legal. Precedentes.

IV – As informações levadas ao Corregedor-Regional do Trabalho por ex-ocupante do mesmo cargo, ainda que deselegantes e com possíveis conseqüências graves, praticadas no exercício regular de um direito e sem a intenção de caluniar e injuriar o querelante, não podem ser consideradas típicas, daí porque ausente a justa causa para a ação penal.

V – Queixa-crime rejeitada.”

(STJ, CORTE ESPECIAL, APN 347, Processo nº 200400876498/PA. Relator: Ministro Antônio de Pádua Ribeiro. Unânime. Publ. DJU em 14-03-2005, p. 179)

B).

“RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. DIREITO PROCESSUAL PENAL. LEI DE IMPRENSA. CRIMES CONTRA A HONRA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. FALTA DE JUSTA CAUSA. ATIPICIDADE SUBJETIVA DA CONDUTA. OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DO ANIMUS DIFFAMANDI VEL INJURIANDI. RECURSO PROVIDO.

1. Os crimes contra a honra, mormente os descritos na Lei de Imprensa, reclamam, para a sua configuração, além do dolo, um fim específico, que é a intenção de macular a honra alheia. Em outras palavras, ainda que haja dolo, só se caracteriza a tipicidade subjetiva do crime se presente a intenção de ofender.

2. Se perceptível *primus ictus oculi* que a vontade do recorrente está desacompanhada da intenção de ofender, elemento subjetivo do tipo, vale dizer, praticou o fato ora com *animus narrandi*, ora com *animus criticandi*, não há falar em crime de calúnia, injúria ou difamação.

3. Recurso provido.”

(STJ, 6ª Turma, RHC 15941, Processo nº 200400482626/PR. Relator: Ministro Hamilton Carvalhido. Unânime. Publ. DJU em – 01-02-2005, p. 611)

9. Iniludivelmente, na quadra presente não existem razões para a condenação do querelado por prática de crimes contra a honra (tanto pessoal como a profissional) da querelante. **Não se vislumbrou o *animus injuriandi*, "elemento subjetivo do injusto"**²¹, como assim o define Damásio de Jesus, para quem este elemento "não se confunde com o dolo, expressando-se pelo cunho de seriedade que o sujeito imprime ao seu comportamento"²².

62. A difamação, na precisa conceituação de Damásio de Jesus "é a imputação de fato ofensivo à reputação da vítima."²³ Para o conceituado penalista, existe o crime logo que "o agente atribui a terceiro ter praticado fato que não constitui delito, porém é ofensivo à sua honra objetiva (reputação) (CP, art. 139)."

63. Para a configuração do crime de DIFAMAÇÃO é imprescindível que o sujeito ativo tenha atribuído ao inocente a prática de um fato, que objetive macular a sua reputação e honra, numa

²¹) "in" DIREITO PENAL - 2º VOLUME - PARTE ESPECIAL, 16. Edição, São Paulo, Editora Saraiva, 1994, p. 183.

²²) Apud DAMÁSIO E. DE JESUS, in obra e página citadas

²³) in Direito Penal, 2º. vol. - parte especial, 16ª. ed., Ed.. Saraiva, 1994, pág. 178.

imputação de qualidade negativa da vítima, que diz respeito aos seus atributos morais, físicos ou intelectuais. (APUD DAMÁSIO E. DE JESUS, Código Penal Anotado, Ed. Saraiva, 2ª. ed., pág. 372).

64. A injúria, ainda no dizer abalizado de Damásio E. de Jesus, "é a ofensa à dignidade ou a decoro de outrem"²⁴, ou, nas palavras de Marcus Cláudio Acquiaviva, é a "conduta que ofende o moral, que abate o ânimo da vítima".²⁵

65. E, conceituando dignidade e decoro, assim se pronuncia o insigne Damásio E. de Jesus: "**Dignidade é o sentimento próprio a respeito dos atributos morais do cidadão. Decoro é o sentimento próprio a respeito dos atributos físicos e intelectuais da pessoa humana.**"²⁶

66. Induvidosamente, não se apresentam patentes a difamação e a injúria no caso em tela, porquanto não caracterizados todos os seus elementos, principalmente a imputação de fatos e elementos ofensivos à honra e à dignidade da querelante.

67. O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL tem acórdão temático que bem dissecou a noção da liberdade de crítica como uma prerrogativa político-jurídica de índole constitucional. Nesse vezo:

“EMENTA: LIBERDADE DE INFORMAÇÃO. DIREITO DE CRÍTICA. PRERROGATIVA POLÍTICO-JURÍDICA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL. MATÉRIA JORNALÍSTICA QUE EXPÕE FATOS E VEICULA OPINIÃO EM TOM DE CRÍTICA. CIRCUNSTÂNCIA QUE EXCLUI O INTUITO DE OFENDER. AS EXCLUDENTES ANÍMICAS COMO FATOR DE DESCARACTERIZAÇÃO DO “ANIMUS

²⁵) Apud *Dicionário Jurídico Brasileiro*, 3ª. edição, Editora Jurídica Brasileira Ltda., São Paulo, 1993, p. 666, destaques constantes do original.

INJURIANDI VEL DIFFAMANDI”. AUSÊNCIA DE ILICITUDE NO COMPORTAMENTO DO PROFISSIONAL DE IMPRENSA. INOCORRÊNCIA DE ABUSO DA LIBERDADE DE MANIFESTAÇÃO DO PENSAMENTO. CARACTERIZAÇÃO, NA ESPÉCIE, DO REGULAR EXERCÍCIO DO DIREITO DE INFORMAÇÃO. O DIREITO DE CRÍTICA, QUANDO MOTIVADO POR RAZÕES DE INTERESSE COLETIVO, NÃO SE REDUZ, EM SUA EXPRESSÃO CONCRETA, À DIMENSÃO DO ABUSO DA LIBERDADE DE IMPRENSA. A QUESTÃO DA LIBERDADE DE INFORMAÇÃO (E DO DIREITO DE CRÍTICA NELA FUNDADO) EM FACE DAS FIGURAS PÚBLICAS OU NOTÓRIAS. JURISPRUDÊNCIA. DOCTRINA. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.”

68. A crítica jornalística, desse modo, traduz direito impregnado de qualificação constitucional, plenamente oponível aos que exercem qualquer atividade de interesse da coletividade em geral, pois o interesse social, que legitima o direito de criticar, sobrepõe-se a eventuais suscetibilidades que possam revelar as pessoas públicas.

69. É importante acentuar, bem por isso, que não caracterizará hipótese de responsabilidade civil ou penal a publicação de matéria jornalística cujo conteúdo divulgar observações em caráter mordaz ou irônico ou, então, veicular opiniões em tom de crítica severa, dura ou, até, impiedosa, ainda mais se a pessoa a quem tais observações forem dirigidas ostentar a condição de figura pública, investida, ou não, de autoridade governamental, pois, em tal contexto, a liberdade de crítica qualifica-se como verdadeira excludente anímica, apta a afastar o intuito doloso de ofender.

70. Com efeito, a exposição de fatos e a veiculação de conceitos, utilizadas como elementos materializadores da

²⁶) *Apud DAMÁSIO E. DE JESUS, in obra citada, p. 199.*

prática concreta do direito de crítica, descaracterizam o **“animus injuriandi vel diffamandi”**, legitimando, assim, em plenitude, o exercício dessa particular expressão da liberdade de imprensa.

71. Expressivo dessa visão pertinente à plena legitimidade do direito de crítica, fundado na liberdade constitucional de comunicação, é o julgamento, que, proferido pelo E. Superior Tribunal de Justiça – e em tudo aplicável ao caso ora em exame -, está assim ementado:

“RECURSO ESPECIAL - RESPONSABILIDADE CIVIL – DANO MORAL – (...) - DIREITO DE INFORMAÇÃO – ‘ANIMUS NARRANDI’ - EXCESSO NÃO CONFIGURADO (...).

.....
3. No que pertine à honra, a responsabilidade pelo dano cometido através da imprensa tem lugar tão-somente ante a ocorrência deliberada de injúria, difamação e calúnia, perfazendo-se imperioso demonstrar que o ofensor agiu com o intuito específico de agredir moralmente a vítima. Se a matéria jornalística se ateu a tecer críticas prudentes (‘animus criticandi’) ou a narrar fatos de interesse coletivo (‘animus narrandi’), está sob o pálio das ‘excludentes de ilicitude’ (...), não se falando em responsabilização civil por ofensa à honra, mas em exercício regular do direito de informação.”

(REsp 719.592/AL, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI – grifei)

72. Não é por outro motivo que a jurisprudência dos Tribunais – com apoio em magistério expendido pela doutrina (JULIO FABBRINI MIRABETE, “Manual de Direito Penal”, vol. 2/147 e 151, 7ª ed., 1993, Atlas; DAMÁSIO E. DE JESUS, “Código Penal Anotado”, p. 400, 407 e 410/411, 4ª ed., 1994, Saraiva; EUCLIDES CUSTÓDIO DA SILVEIRA, “Direito Penal - Crimes contra a pessoa”, p. 236/240, 2ª ed., 1973, RT, v.g.) – tem ressaltado que a necessidade de narrar ou de criticar (tal como sucedeu na espécie) atua como fator de descaracterização da vontade consciente e dolosa de ofender a honra de terceiros, a tornar legítima a crítica a estes feita,

ainda que por meio da imprensa (RTJ 145/381 – RTJ 168/853 – RT 511/422 – RT 527/381 – RT 540/320 – RT 541/385 – RT 668/368 – RT 686/393), eis que – insista-se – “em nenhum caso deve afirmar-se que o dolo resulta da própria expressão objetivamente ofensiva” (HELENO CLÁUDIO FRAGOSO, “Lições de Direito Penal - Parte especial”, vol. II/183-184, 7ª ed., Forense – grifei), valendo referir, por oportuno, decisão a propósito do tema, no Supremo Tribunal Federal:

“LIBERDADE DE IMPRENSA (CF, ART. 5º, IV, c/c O ART. 220). JORNALISTAS. DIREITO DE CRÍTICA. PRERROGATIVA CONSTITUCIONAL CUJO SUPORTE LEGITIMADOR REPOUSA NO PLURALISMO POLÍTICO (CF, ART. 1º, V), QUE REPRESENTA UM DOS FUNDAMENTOS INERENTES AO REGIME DEMOCRÁTICO. O EXERCÍCIO DO DIREITO DE CRÍTICA INSPIRADO POR RAZÕES DE INTERESSE PÚBLICO: UMA PRÁTICA INESTIMÁVEL DE LIBERDADE A SER PRESERVADA CONTRA ENSAIOS AUTORITÁRIOS DE REPRESSÃO PENAL. A CRÍTICA JORNALÍSTICA E AS AUTORIDADES PÚBLICAS. A ARENA POLÍTICA: UM ESPAÇO DE DISSENSO POR EXCELÊNCIA.” (RTJ 200/277, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

73. Neste ponto, analisada a questão sob a perspectiva do direito de crítica – cuja prática se mostra apta a descaracterizar o **“animus injuriandi vel diffamandi”** (CLÁUDIO LUIZ BUENO DE GODOY, “A Liberdade de Imprensa e os Direitos da Personalidade”, p. 100/101, item n. 4.2.4, 2001, Atlas; VIDAL SERRANO NUNES JÚNIOR, “A Proteção Constitucional da Informação e o Direito à Crítica Jornalística”, p. 88/89, 1997, Editora FTD; RENÉ ARIEL DOTTI, “Proteção da Vida Privada e Liberdade de Informação”, p. 207/210, item n. 33, 1980, RT, v.g.) -, essa prerrogativa dos profissionais de imprensa revela-se particularmente expressiva, quando a crítica, exercida pelos “mass media” e justificada pela prevalência do interesse geral da coletividade, dirige-se a figuras notórias ou a pessoas públicas, independentemente de sua condição oficial.

74.

Daí a existência de diversos julgamentos, que, proferidos por Tribunais judiciários, referem-se à legitimidade da atuação jornalística, considerada, para tanto, a necessidade do permanente escrutínio social a que se acham sujeitos aqueles que, exercentes, ou não, de cargos oficiais, qualificam-se como figuras públicas:

“Responsabilidade civil - Imprensa - Declarações que não extrapolam os limites do direito de informar e da liberdade de expressão, em virtude do contexto a que se reportava e por relacionar-se à pessoa pública - Inadmissibilidade de se cogitar do dever de indenizar - Não provimento.”

(Apelação nº 502.243-4/3, Rel. Des. ÊNIO SANTARELLI ZULIANI – TJSP - grifei)

“Indenização por dano moral. Matéria publicada, apesar de deselegante, não afrontou a dignidade da pessoa humana, tampouco colocou a autora em situação vexatória. Apelante era vereadora, portanto, pessoa pública sujeita a críticas mais contundentes. Termos deseducados utilizados pelo réu são insuficientes para caracterizar o dano moral pleiteado. Suscetibilidade exacerbada do pólo ativo não dá supedâneo à verba reparatória pretendida. Apelo desprovido.”

(Apelação Cível nº 355.443-4/0-00, Rel. Des. NATAN ZELINSCHI DE ARRUDA – TJSP - grifei)

“INDENIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. INOCORRÊNCIA. MATÉRIA QUE TRADUZ CRÍTICA JORNALÍSTICA. AUTORA QUE, NO EXERCÍCIO DE CARGO PÚBLICO, NÃO PODE SE FURTAR A CRÍTICAS QUE SE LHE DIRIGEM. CASO EM QUE FERIDA MERA SUSCETIBILIDADE, QUE NÃO TRADUZ DANO. AUSÊNCIA DE ILICITUDE DO COMPORTAMENTO DOS RÉUS. DIREITO DE CRÍTICA QUE É INERENTE À LIBERDADE DE IMPRENSA. VERBA INDEVIDA. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO, PREJUDICADO O APELO ADESIVO. (...).”

75. Não custa insistir, neste ponto, na asserção de que a Constituição da República revelou hostilidade extrema a quaisquer práticas estatais tendentes a restringir ou a reprimir o legítimo exercício da liberdade de expressão e de comunicação de idéias e de pensamento.

76. É preciso advertir, bem por isso, notadamente quando se busca promover a repressão à crítica jornalística, mediante condenação criminal, que o Estado – inclusive o Judiciário - não dispõe de poder algum sobre a palavra, sobre as idéias e sobre as convicções manifestadas pelos profissionais dos meios de comunicação social.

77. Essa garantia básica da liberdade de expressão do pensamento, como precedentemente assinalado, representa, em seu próprio e essencial significado, um dos fundamentos em que repousa a ordem democrática. Nenhuma autoridade, mesmo a autoridade judiciária, pode prescrever o que será ortodoxo em política, ou em outras questões que envolvam temas de natureza filosófica, ideológica ou confessional, nem estabelecer padrões de conduta cuja observância implique restrição aos meios de divulgação do pensamento. Isso, porque “o direito de pensar, falar e escrever livremente, sem censura, sem restrições ou sem interferência governamental” representa, conforme adverte HUGO LAFAYETTE BLACK, que integrou a Suprema Corte dos Estados Unidos da América, “o mais precioso privilégio dos cidadãos (...)” (“Crença na Constituição”, p. 63, 1970, Forense).

78. **Com relação às imputações legais ao querelado, nem de longe cabem elas ao molde penal proposto, estando o acusado protegido sob o manto constitucional da liberdade de expressão.**

DIANTE DISTO,

com fundamento nos argumentos supra declinados requer-se deste Juízo que se digne em reconhecer a atipicidade da conduta apontada pela querelante, **indeferindo o pleito de condenação do peticente como incurso nas penas previstas nos arts. 139 e 140 do Código Penal Pátrio**, sendo que isto se requer por ser medida de Direito e de Justiça!

Protesta pelos meios de prova em direito admitidos, especialmente o depoimento pessoal da querelante e do querelado, e das seguintes testemunhas:

1. THURBAY RODRIGUES, brasileiro, casado, jornalista, com endereço à rua Joaquim Nabuco, 72, Alto da Conceição, nesta cidade de Mossoró/RN;
2. ERASMO CARLOS, brasileiro, casado, jornalista e servidor público estadual, podendo ser notificado no Fórum Municipal da cidade de Governador Dix-Sept Rosado/RN.

P. Deferimento.

Mossoró–RN, 07 de julho de 2010.

FRANCISCO MARCOS DE ARAÚJO

Advogado – OAB 2359/RN.

FERNANDA ABREU DE OLIVEIRA

Advogada – OAB 5190/RN.